CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

P R O P O S T A D E E M E N D A À L E I O R G Â N I C A

ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 1º O artigo 188 da Lei Orgânica do Município de Garça passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 188.** É comum aos Poderes Executivo e Legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendidas as regras da legislação específica, sendo vedada a atribuição de nome de pessoas vivas."*

Art. 2º Fica revogado o inciso XXII do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

Assinado de forma digital por ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA FILHO:33378319828
Dados: 2024.02.06 13:24:31 -03'00'

Assinado de forma digital por ANTONIO FRANCO DOS SANTOS:14121464885
Dados: 2024.02.06 13:24:58 -03'00'

Assinado de forma digital por MARCELO GUIMARAES MIRANDA:33795224810
Dados: 2024.02.06 13:25:18 -03'00'

Assinado de forma digital por MANOEL FREDERICO ABIDO GALDINO DE CARVALHO:03450416820
Dados: 2024.02.06 13:25:37 -03'00'

Assinado de forma digital por JOSE PEDRO DOS SANTOS SOARES:36045057805
Dados: 2024.02.06 13:25:55 -03'00'

Assinado de forma digital por MARCOS ROBERTO FELICIO MOREIRA:20416143822
Dados: 2024.02.06 13:26:24 -03'00'

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

J U S T I F I C A T I V A

Senhores(as) Vereadores(as);

A presente proposta altera a Lei Orgânica do Município de Garça com o escopo de reconhecer a competência comum entre os Poderes Executivo e Legislativo para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Como cediço, encontra-se sedimentado no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento meritório do Tema nº 1.070, posicionamento no sentido de que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nos seguintes termos:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: 'Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações'. (...) 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. (...) 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações' não pode ser limitada tão somente à questão de 'atos de gestão do Executivo', pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba,concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: 'É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de*

> *próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições'.* (STF RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

Quanto ao tema, lembra-se, também, que a Constituição Paulista, após a Emenda Constitucional nº 43/2016, passou a cuidar expressamente da competência concorrente para denominação de próprios públicos no § 6º do artigo 24, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta:

> *"**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)*
> ...
> ***§ 6º** A atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica."*

Portanto, inexiste conflito entre os Poderes Legislativo e Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de matéria voltada à denominação de próprios públicos.

Expostos, assim, as normas norteadoras da presente proposta de emenda à lei orgânica, rogamos aos nobres pares apoio para uma célere aprovação.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.